



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982889 - CE (2022/0020544-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PRISCILA TIMBO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264
FELIPE CABRAL HOLANDA - CE046207
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário contra a Universidade Federal do Ceará – UFC objetivando autorização judicial de transferência da Universidade Federal da Paraíba para a UFC. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No caso, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem.

III - Conforme constou do acórdão recorrido, a lei apenas assegura a transferência *ex officio*, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante, nas hipóteses estipuladas no art. 1º da Lei n. 9.536/1997 combinado com o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996.

IV - Assim, a falta de fundamentação jurídica a demonstrar alegada violação de texto legal caracteriza deficiência recursal. Incide, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Ainda que fosse superado o referido óbice, tem-se que a configuração de hipótese de incidência da teoria do fato consumado não se verificou como matéria debatida na origem.

VII - Incidem, por analogia, os enunciados n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”), ambos da súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - De qualquer sorte, tem-se que “a teoria do fato consumado apenas se aplica, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias.” (AgRg no AREsp n. 751.095/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016).

IX - No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea *c*). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.454.196/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2021; e AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/5/2021.

X - No que tange à questão dos honorários sucumbenciais, percebe-se que, no caso dos autos, não houve declaração de perda de objeto. Logo, não prosperam as alegações de não cabimento da majoração de honorários.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982889 - CE (2022/0020544-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PRISCILA TIMBO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264
FELIPE CABRAL HOLANDA - CE046207
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário contra a Universidade Federal do Ceará – UFC objetivando autorização judicial de transferência da Universidade Federal da Paraíba para a UFC. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No caso, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem.

III - Conforme constou do acórdão recorrido, a lei apenas assegura a transferência *ex officio*, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante, nas hipóteses estipuladas no art. 1º da Lei n. 9.536/1997 combinado com o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996.

IV - Assim, a falta de fundamentação jurídica a demonstrar alegada violação de texto legal caracteriza deficiência recursal. Incide, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Ainda que fosse superado o referido óbice, tem-se que a configuração de hipótese de incidência da teoria do fato consumado não se verificou como matéria debatida na origem.

VII - Incidem, por analogia, os enunciados n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”), ambos da súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - De qualquer sorte, tem-se que “a teoria do fato consumado apenas se aplica, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias.” (AgRg no AREsp n. 751.095/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016).

IX - No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea *c*). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.454.196/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2021; e AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/5/2021.

X - No que tange à questão dos honorários sucumbenciais, percebe-se que, no caso dos autos, não houve declaração de perda de objeto. Logo, não prosperam as alegações de não cabimento da majoração de honorários.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Priscila Timbó de Azevedo contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que não conheceu do recuso especial interposto no REsp n. 1.982.889/CE (2022/0020544-0).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Primeiro, há de ser reconhecida a inexistência de violação ao disposto na Súmula 284 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

[...]

Outrossim, também deve ser afastada a ocorrência e violação ao teor da Súmula 282 do STF, pois apesar de não ter sido reconhecida a violação a dispositivo federal fora cabalmente suscitada no Recurso Especial interposto pela Agravante, situação que por si só revela a cabimento do presente recurso com fundamento no artigo 105, III, alíneas ‘a’ da Constituição Federal, a saber:

[...]

Colenda Turma, demonstrou a Agravante a violação ao §1º do artigo 49 da Lei 9.536/97, uma vez que o mesmo permite a transferência entre instituições congêneres ao dependente de servidor público federal:

[...]

Por fim e no mesmo sentido, também deve ser afastada a incidência da Súmula 356 do STF, haja vista que não houve qualquer ponto omissivo na decisão que permitisse a oposição de embargos declaratórios, não havendo fundamentação plausível para interposição dos embargos, haja vista que a conclusão do concurso foi fato superveniente e posterior, devendo ser apreciada por este egrégio tribunal, conforme entendimento pacífico do STJ.

[...]

Portanto, resta demonstrada a divergência jurisprudencial, o que demonstra o cabimento do RESP com base no artigo 105, III, alínea “c” da CF/88, devendo tal questão ser analisada por esta Colenda Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem.

Conforme constou do acórdão recorrido, a lei apenas assegura a transferência *ex officio*, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante,

nas hipóteses estipuladas no art. 1º da Lei n. 9.536/1997 combinado com o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996.

Assim, a falta de fundamentação jurídica a demonstrar alegada violação de texto legal caracteriza deficiência recursal. Incide, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que fosse superado o referido óbice, tem-se que a configuração de hipótese de incidência da teoria do fato consumado não se verificou como matéria debatida na origem.

Incidem, por analogia, os enunciados n. 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356 ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, tem-se que "a teoria do fato consumado apenas se aplica, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias." (AgRg no AREsp n. 751.095/DF, relator Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016).

No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea *c*). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.454.196/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2021; e AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/5/2021.

No que tange à questão dos honorários sucumbenciais, percebe-se que, no caso dos autos, não houve declaração de perda de objeto. Logo, não prosperam as alegações de não cabimento da majoração de honorários.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.889 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0020544-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA TIMBO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264

FELIPE CABRAL HOLANDA - CE046207

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - TRANSFERÊNCIA DISCENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISCILA TIMBO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264

FELIPE CABRAL HOLANDA - CE046207

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022